



MESA DO COLÉGIO DA ESPECIALIDADE DE ENFERMAGEM DE REABILITAÇÃO

PARECER Nº 01 / 2010

ASSUNTO: INJEÇÃO INTRA ARTICULAR DE VISCOSSUPLEMENTAÇÃO FEITA POR ENFERMEIROS

1. A questão colocada

Possibilidade de um enfermeiro proceder à aplicação de injeção intra articular.

2. Fundamentação

Face ao solicitado e à reflexão efetuada para dar parecer é nosso entender que:

1. A clarificação do espaço de intervenção da enfermagem, no âmbito dos cuidados de saúde, tem sido uma das preocupações da Ordem dos Enfermeiros. Foi-se construindo um quadro de referência, orientador do exercício profissional dos enfermeiros em qualquer contexto de ação e que está assente nos seguintes pilares: o Código Deontológico do Enfermeiro e o Regulamento do Exercício Profissional dos Enfermeiros (REPE), que se constitui como um documento essencial para a prática do exercício profissional de enfermagem, porque “salvaguarda, no essencial, os aspetos que permitem a cada enfermeiro fundamentar a sua intervenção enquanto profissional de saúde, com autonomia” (Dec. Lei n.º 161/96, de 4 de Setembro). Para além destes documentos constitutivos do quadro de referência, consideram-se ainda os Padrões de Qualidade dos Cuidados de Enfermagem e as Competências do Enfermeiro de Cuidados Gerais.

2. No Contexto de atuação multiprofissional onde os enfermeiros desenvolvem a sua atividade estão definidos dois tipos de intervenções de enfermagem:

a) As iniciadas por outros técnicos da equipa - intervenções interdependentes, tendo o enfermeiro a responsabilidade pela implementação técnica da intervenção;

b) As iniciadas pela prescrição do enfermeiro – intervenções autónomas, tendo o enfermeiro responsabilidade pela prescrição da intervenção e sua implementação.

3. Em ambos os tipos de intervenções os enfermeiros têm autonomia para decidir sobre a sua implementação, tendo por base os conhecimentos técnico-científicos que detêm, a identificação da problemática do cliente, os benefícios, os riscos e problemas potenciais que da implementação podem advir, atuando sempre no melhor interesse da pessoa assistida.

4. “No âmbito das intervenções de enfermagem, não se pretende definir detalhadamente o que fazer e o que não fazer, reduzindo a ação dos enfermeiros a um conjunto de atividades e tarefas mas, antes sim considerar uma intervenção assente numa aplicação efetiva do conhecimento e capacidades, indispensáveis no processo de tomada de decisão em enfermagem” (cf. Art.º 91º, DL n.º 111/2009).

5. Os enfermeiros de acordo com o Código Deontológico devem “atuar responsabilmente na sua área de competência e reconhecer a especificidade de outras profissões respeitando os limites impostos pela área de competência de cada uma” (Art.º 91º Estatuto da Ordem dos Enfermeiros). Sempre que exigível, por força das condições da pessoa alvo de cuidados, deve o enfermeiro, referenciar as situações identificadas para outros profissionais da equipa de saúde

6 Os enfermeiros são responsáveis pelas decisões que tomam e pelos atos que praticam (Art.º 79º – b, DL n.º 111/09 de 16 de Setembro). Nas intervenções implementadas pelo enfermeiro, este deve observar todos os princípios inerentes às boas práticas de enfermagem devendo para isso possuir a formação necessária à excelência do seu exercício profissional, assumindo o dever de exercer a profissão com os adequados conhecimentos científicos e técnicos, adotando todas as medidas que visem melhorar a qualidade dos cuidados e serviços de enfermagem (cf. ponto 1, art.º 76º, DL n.º 111/09 de 16 de Setembro).



MESA DO COLÉGIO DA ESPECIALIDADE DE ENFERMAGEM DE REABILITAÇÃO

3. Conclusão

Face ao parecer solicitado e com base nestes pressupostos entende-se que:

- A questão colocada tem relação com a organização do trabalho e a gestão de cuidados do próprio local de trabalho.
- A responsabilidade pela realização desta técnica tanto pode ser do enfermeiro como de outro profissional habilitado, dependendo do contexto de trabalho, da filosofia dos cuidados da organização e das práticas acordadas e formalizadas entre os intervenientes.
- Esta intervenção deve ser realizada pelo profissional da equipa de saúde, que no contexto onde a ação decorra melhor esteja preparado para a implementar salvaguardando o interesse, o benefício do doente e a segurança dos cuidados.
- A realização desta atividade por enfermeiros/as reporta-se a uma intervenção interdependente de enfermagem e a uma intervenção iniciada por outro profissional da equipa de saúde no que se refere ao ato da prescrição. Deve, portanto, ser uma prática discutida e acordada no seio da equipa multidisciplinar, considerando o contexto de trabalho e a filosofia de cuidados da organização.

Nos termos do n.º 6 do Artigo 31º- A do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros publicado no Decreto-Lei nº 104/98, de 21 de Abril, alterado e republicado em Anexo à Lei nº 111/2009 de 16 de Setembro, este parecer é vinculativo.

| | |
|---|---|
| Relatores(as) | Eugénia Mendes, Maria José Carinhas e Margarida Oliveira e Sousa |
| Aprovado na reunião de 06 de Julho de 2010 | |

A MCEE de Reabilitação
Enf.ª Margarida Oliveira e Sousa
(Presidente)